



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721328/2016-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.538 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO REIS FADEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - REQUISITOS LEGAIS -
COMPROVAÇÃO

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheiro Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 9.112, 30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 10 dos autos, na qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

A ciência do lançamento ocorreu em 31/05/2016 (fls. 28) e a inventariante do interessado (fls. 08/11) ingressou com impugnação em 28/06/2016 (fls. 02/04), por intermédio de seu procurador (fls. 05/07), com os argumentos a seguir sintetizados.

No que diz respeito à omissão de rendimentos, alega que é portador de doença grave e que os rendimentos em questão foram recebidos da BrasilPrev, CNPJ:27.665.207/0001-31, como proventos complementares de aposentadoria e não como resgate de contribuição previdenciária privada, motivo pelo qual foram informados como isentos em sua declaração retificadora nº2 de nº 07.81.297.535 entregue em 28/08/2015.

Quanto à compensação indevida, afirma que o imposto de R\$ 4.089,81 foi retido pela fonte pagadora BrasilPrev, CNPJ 27.665.207/0001-31, a qual, por engano, foi informada em sua declaração retificadora com o CNPJ 33.469.172/0001-68 do SENAC.

Foram juntados aos autos os documentos comprobatórios de fls. 31/44.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 16/02/2017, no acórdão 12-85.445, às e-fls. 60 a 65, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, representando pelo seu espólio, apresentou recurso voluntário, em 24/04/2018 às e-fls. 77 a 152 no qual alega, em síntese:

- em 28/03/2014 entregou a declaração original e parcelou o pagamento em oito vezes;
- em 30/04/2014 entregou retificadora pelo não lançamento de valor doado à sua filha;
- que em 2015 foi emitido laudo constando que o de cujus era portador de moléstia grave. Logo, apresentou nova retificadora solicitando o ressarcimento dos valores pagos;
- quanto à compensação indevida de imposto de renda, tal autuação não merece prosperar, já que ocorreu simples troca do CNPJ da fonte pagadora, o que foi informado à RFB em 21/12/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 29/03/18, e-fls. 73, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/04/2018, e-fls. 77, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A notificação de lançamento baseia-se na omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A decisão da DRJ questionou tanto o laudo apresentado pelo contribuinte, como também a natureza de seus rendimentos:

O laudo médico de julho de 2015 (fls. 31) indica que o sujeito passivo foi submetido a uma cirurgia em 2005 com diagnóstico de carcinoma, mas não informa se a doença ainda existia no ano calendário objeto do lançamento, apontando apenas a ocorrência de “incontinência urinária” e “infecção no trato urinário” em decorrência das abordagens cirúrgicas. Note-se que tal esclarecimento é exigido nos casos de moléstia grave passível de controle, conforme disposto no art. 39, §4º, do RIR/99 e no art. 6º, III e §5º, da IN RFB 1500/14 reproduzidos neste voto. Da leitura do exame realizado pelo contribuinte em

2015 (fls. 37) também não se observa a indicação de nenhuma doença passível de isenção do imposto de renda prevista na legislação de regência.

Impõe-se observar, ainda, que o documento emitido pela fonte pagadora

BrasilPrev (fls. 41) não indica claramente a que título os valores considerados omitidos foram pagos ao interessado (“Rendimentos de Resgates e Benefícios”), não sendo possível concluir,

de forma inequívoca, que se trata da complementação de aposentadoria prevista na legislação isentiva

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;(grifei)

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço

médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;*
- b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*
- c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;*

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada,

mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo acostado às e-fls. 31 demonstra que o *de cujus* era portador de câncer de próstata, sendo submetido a cirurgia em 2005. Ora, o câncer é uma doença que, apesar de ter tratamento muitas vezes eficaz, pode reaparecer a qualquer momento, sendo que o paciente deve estar em constante tratamento e observação.

Ainda, pelo documento de e-fls. 148, resta claro que os proventos auferidos eram provenientes de complementação de aposentadoria, portanto isentos.

Assim, considerando a isenção de seus rendimentos, não há que se falar em dedução de imposto de renda retido na fonte, conforme explicita a decisão da DRJ:

Quanto à compensação indevida de IRRF (fls. 15), verifica-se que o imposto de R\$ 4.089,81 foi de fato retido pela BrasilPrev (fls. 41, 59) e que o contribuinte se equivocou ao informar o CNPJ do SENAC para a referida fonte pagadora, tal como alega em sua defesa. No entanto, tendo em vista que ao apurar a omissão de rendimentos recebidos da BrasilPrev a autoridade lançadora também procedeu à compensação do imposto correspondente de R\$ 4.089,81, conforme se extrai da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e do item 14 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls. 14 e 16), deve ser mantida a compensação indevida apurada para o CNPJ do SENAC a fim de evitar duplicidade de informações.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

